LEI COMPLEMENTAR N°10 DE 10 DE ABRIL DE 1.997

"Dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 09 de Abril de 1.997, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

ARTIGO 1° :- O Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar (I.M.S.S.C.), é entidade autárquica, com sede e foro nesta cidade, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social dos servidores da Administração direta, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, denominados contribuintes e de seus dependentes.

ARTIGO 2° :- O Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar (I.M.S.S.C.), tem por finalidades:

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 02.

I- implementar as ações que assegurem os direitos à saúde, à previdência e à assistência social dos servidores municipais da administração direta, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais;

II- executar as atividades e programas relacionados com o aperfeiçoamento profissional, o emprego, o apoio ao servidor desempregado, a identificação profissional, a segurança e a saúde;

III- conceder e manter os serviços de saúde, os benefícios e serviços previdenciários e de assistência social;

IV- promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, na forma da legislação em vigor;

V- gerir os recursos do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 03

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

ARTIGO 3º :- A Saúde é direito de todos os servidores do Município e seus dependentes, garantido mediante diretrizes sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) acesso generalizado e igualitário, dos servidores e seus dependentes;

b) provimento das ações e serviços, através de rede local integrada em sistema único;

c) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

d) participação dos servidores na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

e) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais e os desta lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 04.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 4º :- A Previdência Social dos Servidores Municipais tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) participação de todos os servidores nos planos previdenciários, mediante contribuição;

b) valor da renda mensal dos beneficiários, substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho, do segurado, não inferior ao do salário mínimo;

c) cálculo dos benefícios, considerando-se o salário de contribuição, corrigidos monetariamente;

d) preservação do valor real dos benefícios;

e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 5º :- A Assistência Social é política social que provê o atendimento das necessidades básicas do servidor, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição social.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

a) descentralização administrativa e generalização entre os contribuintes e seus dependentes; e

b) participação dos servidores e da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº10/97 FLS. 06.

ARTIGO 6º :- O Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar (I.M.S.S.C.) será dirigido por:

I- um Presidente

II- um Conselho Municipal de Seguridade Social;

ARTIGO 7º:- O Presidente e os Membros do Conselho de Administração poderão ser servidores municipais, desde que inscritos como contribuintes obrigatórios do órgão previdenciário há mais de 02 (dois) anos, ininterruptos, na data da indicação.

§ 1º- O mandato do Presidente e dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez.

§ 2º- Os membros do Conselho de Administração não se afastarão de seus cargos ou empregos, quando no exercício dos seus mandatos, exceto por motivo de férias ou licença para tratamento de sua saúde ou aposentadoria.

§ 3º- No caso de afastamento, por motivo de licença para tratamento de sua saúde, por mais de 30 (trinta) dias, o Conselheiro será substituído por um outro escolhido, na forma do artigo 11, desta lei.

§ 4º- Os serviços prestados pelos membros do Conselho de Administração são considerados relevantes e honoríficos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 07

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA

ARTIGO 8º:- O Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar (I.M.S.S.C.) será livremente escolhido e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de reputação ilibada.

PARÁGRAFO ÚNICO O Presidente nomeado, quando servidor municipal, poderá ser afastado de suas funções sem prejuízo de sua remuneração

ARTIGO 9º:- O Presidente coordena todas as atividades do Instituto e é seu órgão executivo superior.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

ARTIGO 10:- Compete ao Presidente do Instituto:

I- representar o Instituto em juízo e fora dele;

II- convocar e presidir o Conselho de Administração;

III- admitir, nomear, exonerar, dispensar, demitir e colocar em disponibilidade o

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 08.

pessoal do corpo administrativo do Instituto, ãd referendum"do Conselho de Administração;

IV- cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;

V- realizar acordos com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do Conselho de Administração;

VI- submeter ao Conselho de Administração a proposta orçamentária do Instituto, encaminhando-a ao Prefeito Municipal na ocasião devida;

VII- encaminhar ao Prefeito Municipal até o dia 20 (vinte) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária da autarquia;

VIII- remeter, anualmente, à Prefeitura Municipal, o relatório das atividades do Instituto, bem como o balanço geral do exercício financeiro;

IX- administrar o patrimônio e as finanças do Instituto e determinar a aplicação de seus recursos, onerando o empenho das verbas e autorizando o pagamento das despesas;

X- o Presidente poderá delegar algumas de suas atribuições a seus subordinados, de acordo com as necessidades dos serviços da autarquia;

XI- desempenhar as demais atribuições inerentes ao seu cargo.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL E SEGURIDADE SOCIAL

ARTIGO 11:- O Conselho Municipal de Seguridade Social, órgão deliberativo e consultivo, será composto de 4 (quatro) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecido o seguinte critério:

I- 2 (dois) representantes da sociedade civil escolhidos livremente pelo Prefeito Municipal;

II- 1 (um) escolhido pelo Prefeito Municipal em lista tríplice, indicada pela Câmara Municipal

III- 1 (um) escolhido pelo Prefeito Municipal em lista tríplice, indicada pelos Servidores Municipais de Cajamar.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O comparecimento do Presidente e dos Membros do Conselho de Administração às respectivas reuniões é obrigatório e prefere a qualquer outra atividade funcional.

ARTIGO 12:- Anualmente, o Conselho de Administração elegerá um de seus membros para Vice-Presidente, a quem competirá exercer a Presidência em caso de vacância, até seu regular provimento e substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais.

ARTIGO 13:- O Conselho deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, fazendo-o extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º- O Conselho reuniar-se-à com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º- As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

ARTIGO 14:- Compete ao Conselho Municipal de Seguridade Social:

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 11.

I- exercer, como órgão deliberativo e consultivo, a administração superior do Instituto;

II- traçar as diretrizes de ação do Instituto;

III- elaborar, aprovar ou modificar o seu próprio regimento;

IV- aprovar a proposta orçamentária;

V- fiscalizar a execução orçamentária e as aplicações financeiras, bem como deliberar sobre a prestação de contas do Presidente;

VI- autorizar convênios com entidades públicas e privadas;

VII- organizar o quadro do pessoal, fixando-lhe atribuições, vencimentos e outros aspectos correlatos;

VIII- referendar as admissões, exonerações, dispensas e demissões do pessoal do corpo administrativo do Instituto;

IX- resolver os casos omissos; e

X- exercer qualquer outra atribuição decorrente desta Lei.

ARTIGO 15:- Competem ao Coordenador da Divisão de Administração e de Finanças promover: o planejamento, a coordenação e controle das atividades do órgão, bem como a elaboração de projetos de trabalho, a orientação e desenvolvimento organizacionais, além da manutenção e a segurança do patrimônio da entidade; estabelecer normas disciplinares do pessoal, bem como os demais assuntos ligados à área de Recursos Humanos, previamente aprovados pelo Presidente do Instituto.

ARTIGO 16:- À Procuradoria Jurídica compete planejar, coordenar e controlar as atividades que digam respeito ao contencioso geral e assessoria jurídica, representando a autarquia nos feitos em que, por qualquer forma, seja interessada.

ARTIGO 17:- A Divisão Administrativa e de Finanças é responsável pelos serviços de benefícios, auxílios, expediente, pessoal, ambulatório médico, zeladoria e manutenção, contabilidade, patrimônio, receita, despesa, controle de arrecadação, fiscalização e tesouraria.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES DO INSTITUTO

ARTIGO 18:- A atividade do Instituto, atendendo aos fins a que se destina, será dividida nas seguintes carteiras:

a) Carteira de Assistência à Saúde;

b) Carteira de Aposentadoria e Pensões

c) Carteira de Negócios Gerais e Assistência Social

§ 1º- A cada membro do Conselho de Administração será atribuída a direção de uma Carteira, exceto ao Vice-Presidente.

§ 2º- As atividades de cada Carteira serão disciplinadas no Regimento Interno do Instituto.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

ARTIGO 19:- O Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar (I.M.S.S.C.) tem a seguinte estrutura:

I - Administração Superior
- *a) Presidência*
- *b) Conselho Municipal de Seguridade Social*

II- Administração Geral
- *a) Divisão de Administração e de Finanças;*
- *b) Procuradoria Jurídica*

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 14

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

ARTIGO 20:- O quadro de pessoal do Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar (I.M.S.S.C.), será constituído dos cargos constantes de Lei própria, com atribuições compatíveis com os da municipalidade, guardando correlação com suas finalidades.

ARTIGO 21:- O Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar adotará para os seus servidores a tabela de remuneração a ser fixada em lei própria.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CARREIRA

ARTIGO 22:- Será estabelecido o plano de carreira, do Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar (I.M.S.S.C.), em correspondência com a classificação de cargos instituídos pela Lei Municipal respectiva, para os demais servidores do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Dela constarão a denominação do cargo, unidade de lotação, categoria, escolaridade e forma de provimento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 15.

ARTIGO 23:- As atribuições de cada cargo serão fixadas através de Resolução do Conselho Municipal de Seguridade Social.

TÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO, DOS RECURSOS E DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO

ARTIGO 24:- O patrimônio do Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar (I.M.S.S.C.) é constituído:

a) pelos bens móveis, imóveis, instalações, títulos e direitos adquiridos pelo Instituto;

b) pelos bens e direitos que lhes forem incorporados em virtude de lei ou que o Instituto aceitar, oriundos de doações ou legados, quando autorizados;

c) pelos fundos especiais;

d) pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 16.

ARTIGO 25:- Os bens e direitos pertencentes ao Instituto somente poderão ser utilizados na realização de seus objetivos.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

ARTIGO 26:- Os recursos financeiros do Instituto serão provenientes de:

a) contribuições sociais dos servidores municipais, facultativos e das entidades empregadoras;

b) dotações que, por qualquer título, lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, do Estado e do Município;

c) dotações e contribuições a título de subvenção, concedidas por autarquias, fundações ou quaisquer pessoas fiscais ou jurídicas;

d) rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;

e) rendas eventuais;

f) contribuições do Fundo Municipal de Previdência;

g) receita de concursos de prognósticos;

h) contribuição de 3% (três por cento), sobre as despesas com pessoal das concessionárias, permissionárias e dos contratantes com o poder público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar (I.M.S.S.C.), terá em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades fins.

CAPÍTULO III

DO REGIME FINANCEIRO

ARTIGO 27:- O exercício financeiro do Instituto Municipal de Seguridade Social coincidirá com o ano civil, sendo uno o seu orçamento.

ARTIGO 28:- O Município consignará anualmente em seu orçamento dotações globais, destinadas a subvencionar o Instituto.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 18.

ARTIGO 29:- A proposta orçamentária do Instituto compreende a receita e a despesa que, depois de aprovada pelo Conselho Municipal de Seguridade Social, será remetida ao Prefeito Municipal para fins de incorporação ao orçamento geral do Município.

ARTIGO 30:- Mediante proposta aprovada pelo Conselho Municipal de Seguridade Social, poderão ser criados Fundos Especiais, destinados ao custeio de determinadas atividades ou programas específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os fundos mencionados no presente artigo, cujo regime contábil será o de gestão, poderão ser constituídos por dotações específicas, expressamente consignadas por parcelas ou pela totalidade do saldo do exercício financeiro.

ARTIGO 31:- Os saldos verificados no encerramento do exercício financeiro serão levados à conta do Fundo Patrimonial do Instituto ou poderão ser imobilizados, no todo ou em parte, constituindo Fundo de Reserva.

CAPÍTULO IV

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

ARTIGO 32:- Fica criado o Fundo Municipal de Previdência que será administrado pelo Presidente do Instituto e se comporá de verbas orçamentárias a serem repassadas, mensalmente, até o

dia 15 (quinze) de cada mês, na base de 10% (dez por cento) da arrecadação mensal do I.M.S.S.C.

ARTIGO 33:- Trimestralmente, o Instituto deverá prestar contas da utilização do Fundo Municipal de Previdência à Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Públicas.

ARTIGO 34:- A gestão financeira do Fundo, deverá preferencialmente ser executada no sentido de dotar a autarquia previdenciária de solidez econômico-financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Na hipótese da utilização dos recursos contrários a preferência mencionada neste artigo, tal circunstância deverá, obrigatoriamente, ser amplamente fundamentada em pedido formulado pelo Presidente, ao Conselho, e por este aprovado.

TÍTULO V

DOS CONTRIBUINTES, DAS CONTRIBUIÇÕES, DOS BENEFICIÁRIOS E DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 35:- Os contribuintes do instituto classificam-se em:

I -

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 20.

I - Obrigatórios
II - facultativos

§ 1º- São contribuintes obrigatórios todos aqueles que exerçam cargos, empregos ou funções públicas na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

§ 2º- São também contribuintes obrigatórios os inativos e os pensionistas do serviço público municipal.

§ 3º- São contribuintes facultativos, os servidores em licença para tratar de interesses particulares, ou para exercer mandato eletivo.

ARTIGO 36: - Fica estabelecido um período de carência de 10 (dez) anos, para que os contribuintes facultativos possam gozar dos benefícios de aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, bem como da pensão de que trata o artigo 60.

ARTIGO 37:- A inscrição do contribuinte, obrigatório ou facultativo, será efetivada "ex-ofício" na data da publicação desta lei ou do ingresso no serviço público municipal e obrigará ao preenchimento de formulário próprio e da declaração de família, de que trata o artigo 38.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inscrição do contribuinte obrigatório far-se-á pela entidade empregadora, no momento em que o interessado ingressar no serviço público municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 21.

ARTIGO 38:- A declaração de família será devidamente instruída com as necessárias certidões e outros documentos exigidos pelo órgão previdenciário municipal.

§ 1º- Enquanto o contribuinte não estiver com sua situação regularizada, perante o Instituto, ficará impedido de usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º- Qualquer alteração na declaração de família deverá ser comunicada imediatamente ao Instituto, pelo contribuinte.

ARTIGO 39:- A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal, das autarquias e das fundações, importará no cancelamento da inscrição obrigatória do servidor.

§ 1º- Ocorrendo o reingresso do servidor, que tiver sua inscrição cancelada, na forma deste artigo, far-se-á nova inscrição, sendo que o período de contribuição anterior à data do cancelamento será computado para efeito de carência.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior se aplica ao servidor demitido ou dispensado posteriormente, reintegrado ou readmitido, em virtude de decisão judicial.

ARTIGO 40:- O Contribuinte obrigatório que se afastar do serviço público municipal, e que já tenha contribuído, no mínimo, 60 (sessenta) meses ininterruptos, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, inscrever-se como contribuinte facultativo, tomando-se por base a

sua última remuneração mensal, desde que não inferior ao menor vencimento da entidade em que estiver vinculado.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Fica vedada a inscrição, como contribuinte facultativo, daquele que for demitido do serviço público municipal.

ARTIGO 41:- Nenhum Contribuinte, obrigatório ou facultativo poderá deixar o serviço público sem a apresentação do atestado negativo de débito do órgão previdenciário municipal e sem a devolução do respectivo documento de identificação do Instituto.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As providências do disposto neste artigo serão da entidade empregadora a que estiver vinculado o contribuinte.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSTITUTO

ARTIGO 42 - Os contribuintes obrigatórios quando na atividade, pagarão ao Instituto, mensalmente, mediante desconto em folha, uma porcentagem de 10% (dez por cento) sobre o total da remuneração mensal do 13º salário fixado e de qualquer remuneração percebida, a qualquer título, de seus empregadores.

§ 1º- Os contribuintes, que acumularem cargos previstos constitucionalmente, contribuirão sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

§ 2º- Os contribuintes obrigatórios na inatividade, inclusive os inativos abrangidos pela contagem recíproca, que

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 23.

recebem por duas fontes pagadoras, bem como os pensionistas, pagarão ao instituto, mensalmente, mediante o desconto em folha, uma porcentagem de 10% (dez por cento) sobre seus proventos, pensões e 13° salários, para custeio de assistência médico hospitalar e demais benefícios fixados neste artigo.

§ 3°- O desconto será feito pelo Instituto, Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações, nas respectivas folhas, que serão remetidas, por cópias , ao Instituto, juntamente com a relação dos descontos.

ARTIGO 43:- A Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas contribuirão com 10% (dez por cento) da remuneração de seus servidores inscritos obrigatoriamente no Instituto e 10% (dez por cento) dos inativos e pensionistas.

§ 1°- Enquanto não for quitado o débito do Município, para com o INSS, a contribuição da Prefeitura Municipal, fixada neste artigo, fica limitada a 4% (quatro por cento), sendo os restantes 6% (seis por cento), destinados, obrigatoriamente, à quitação do referido débito.

§ 2°- Do orçamento geral do Município constarão dotações próprias, para atender o disposto neste artigo.

ARTIGO 44:- As contribuições devidas pelas entidades, contribuintes obrigatórios e facultativos, serão recolhidas até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte àquele a que se referirem, nos demais casos, mensalmente ou no ato da contratação com o Município.

ARTIGO 45:- O contribuinte facultativo, a que se refere o parágrafo 3°, do artigo 35, pagará mensalmente sua contribuição, nas mesmas condições do artigo 42, tomando-se por base a

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 24.

sua última remuneração mensal, ficando responsável, também, pela contribuição da entidade a que era vinculado, conforme dispõe o artigo 43.

§ 1º- As contribuições facultativas serão reajustadas na mesma proporção, sempre que ocorrer aumento de remuneração dos servidores em atividade, na entidade a que o contribuinte facultativo esteve vinculado.

§ 2º- Na hipótese de o contribuinte facultativo voltar à condição de obrigatório, nos termos do artigo 42, fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem a devolução das importâncias pagas, cessando para com o Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar (I.M.S.S.C.), toda e qualquer obrigação.

ARTIGO 46:- O contribuinte facultativo, que deixar de efetuar o pagamento de seis mensalidades consecutivas, terá a sua inscrição cancelada, sem direito a devolução das contribuições pagas.

ARTIGO 47:- As contribuições previdenciárias, destinadas ao custeio da Previdência Social e Assistência em geral, ficam assim distribuídas:

I - Contribuições previstas no artigo 42:

a) 5 % (cinco por cento) destinada para a previdência.

b) 5 % (cinco por cento) destinada para a assistência, auxílios e administração.

II - Contribuições previstas no artigo 43:

a) 6 % (seis por cento) destinada para a previdência.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 25.

b) 4 % (quatro por cento) destinada para a assistência, auxílios e administração.

§ 1º- A mesma distribuição será feita com as contribuições provenientes dos inativos e pensionistas.

§ 2º- A insuficiência dos recursos para atendimento das despesas previdênciarias será suprida pelo Fundo Municipal de Previdência, de que trata o artigo 32, bem como recursos transferidos pela Prefeitura Municipal de Cajamar.

ARTIGO 48:- Compete ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar (I.M.S.S.C.) fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos servidores do Município e das entidade vinculadas ao regime previdenciário, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 49:- Consideram-se dependentes do contribuinte:

I - o cônjuge;

II - o companheiro com quem o contribuinte tenha mantido vida em comum durante 5 (cinco) anos, no mínimo, imediatamente anteriores à data do requerimento;

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 26.

III - filhos solteiros, menores de 21 anos de idade, que não exerçam atividade remunerada de caráter permanente;

IV - filhos incapazes ou inválidos;

V - os menores, dependentes por ato judicial, que não exercem atividade remunerada de caráter permanente.

§ 1º- Inexistindo os dependentes mencionados neste artigo, poderão, mediante designação expressa do contribuinte, ser incluídos na ordem sucessiva e excludente: a mãe, o pai inválido e o menor sob tutela, desde que não sejam beneficiários de outro órgão previdenciário e não possuam **bens suficientes** para sustento próprio.

§ 2º- A existência de beneficiários de quaisquer das classes enumerados no caput deste artigo, exclui todos os outros constantes do parágrafo primeiro.

ARTIGO 50:- Para inscrição de beneficiário do contribuinte, deverá constar prova de dependência econômica, na forma que vier a ser disciplinada por Resolução do Conselho de Administração do Instituto, exceto para os itens I, II e III, do artigo anterior.

ARTIGO 51:- Para designação de companheiro, são provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a (o) companheira (o) figure como dependente, ou qualquer outra capaz de

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 27.

constituir elemento de convicção, respeitado o prazo de vida em comum estipulado no inciso II, do artigo 49.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A existência de filho em comum supre as condições de prazo, desde que vivam sob o mesmo teto.

ARTIGO 52:- A perda da qualidade de beneficiários ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento, sem direito a alimentos;

II - para os filhos, de ambos os sexos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade;

III - para os beneficiários, de ambos os sexos, pelo matrimônio;

IV - para os beneficiários inválidos, pela cessação da invalidez;

V - para os beneficiários em geral, pelo falecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar (I.M.S.S.C.) pode exigir dos beneficiários:

a) periodicamente, a comprovação de estado civil;

b) quando entender conveniente, exames médicos a fim de comprovar invalidez.

LEI COMPLEMENTAR Nº10/97 FLS. 28.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
BENEFÍCIOS ASSEGURADOS AOS CONTRIBUINTES

SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

ARTIGO 53 : Aos contribuintes obrigatórios, o Instituto assegura a aposentadoria por invalidez, por idade e por tempo de serviço especial e proporcional, na forma da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O pagamento dos proventos decorrentes da aposentadoria tutelados por normas estatutárias, será efetuado mediante encaminhamento ao Instituto da cópia do respectivo processo e da Portaria, na qual deverá constar obrigatoriamente que os proventos serão pagos pelo I.M.S.S.C..

ARTIGO 54:- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Até que se definam, por Lei Federal os critérios de compensação financeira de que trata o parágrafo segundo, do artigo 202, da Constituição da República, para gozar do benefício da contagem recíproca de que trata este artigo, o servidor deverá contar pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício público municipal, na Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundação do Município de Cajamar.

ARTIGO 55:-. A aposentadoria por invalidez pela entidade empregadora, somente será concedida após inspeção médica

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 29.

realizada por junta constituída de 3 (três) médicos, sendo um deles indicado pelo Instituto, devendo o laudo mencionar, de forma expressa, a doença do servidor.

§ 1º- O aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, enquanto não completar 65 anos de idade, a submeter-se a exames médicos periciais, a cargo do Instituto, realizados a cada 2 (dois) anos.

§ 2 º- Comprovada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, cessa o efeito da aposentadoria concedida, devendo o servidor retornar ao desempenho de suas atividades junto a entidade a que estava vinculado.

ARTIGO 56:- A aposentadoria por idade, será concedida após cumprido o período carencial do parágrafo único, do artigo 54, assim como, as demais modalidades de aposentadoria.

ARTIGO 57:- A aposentadoria por tempo de serviço, será concedida após 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e 30 (trinta) anos para mulheres, obedecendo a contagem recíproca e o período carencial.

ARTIGO 58:- A aposentadoria especial, será concedida aos contribuintes que exerçam atividades insalubres, penosas ou perigosas durante 15, 20 ou 25 anos, de acordo com os anexos I e II do Decreto Federal nº 83.080, de 24.01.79 ou outros requisitos que forem estabelecidos por Lei, Decreto ou Resolução.

ARTIGO 59:- A aposentadoria proporcional, será concedida após 30 (trinta) anos de serviço para homens e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço para mulheres, nos termos do artigo 57 e com dedução de 0 3% por cada ano faltante.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 30.

ARTIGO 60:- Ao contribuinte facultativo fica assegurado o direito de entrar em gozo de pensão equivalente à aposentadoria nas seguintes condições:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

II - aos 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

V - aposentadoria proporcional nos termos do artigo 59.

§ 1º- O valor da pensão equivalente à aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição, nos casos previstos nos incisos III e IV.

§ 2 º- A pensão devida aos contribuintes facultativos, de que trata o parágrafo 3º, do artigo 35, será calculada na base da remuneração do cargo ou emprego público a que pertencia o servidor e que deu origem à contribuição.

§ 3º- O tempo de contribuição obrigatória será computado com o tempo de contribuição facultativa, para efeito de pensão, desde que seja do mesmo cargo, emprego ou função pública.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 31.

§ 4º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica à contagem de tempo de contribuição facultativa constante do parágrafo 3º, do artigo 35, desta Lei.

ARTIGO 61:- Fica vedada no serviço público municipal de Cajamar, seja na Administração direta, indireta e fundacional a instituição de carteira de aposentadoria, paralela ou concorrente ao Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar (I.M.S.S.C.).

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO DOENÇA

ARTIGO 62:- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º- Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Instituto Municipal de Seguridade Social, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º- O valor do auxílio-doença será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da remuneração que o servidor estiver percebendo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 32.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO NATALIDADE

ARTIGO 63:- O auxílio natalidade é devido, após 6 (seis) meses de contribuição, à contribuinte gestante, ou ao contribuinte pelo parto de sua mulher ou companheira, desde que seja requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o nascimento ou natimorto, devidamente instruído com a respectiva certidão.

§ 1º- O valor do auxílio natalidade será igual a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente, na ocasião do nascimento.

§ 2º- Em caso de parto com nascimento de mais de um filho serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os mesmos.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

ARTIGO 64:- O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 33.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SUBSEÇÃO V
DA MEDICINA DO TRABALHO

ARTIGO 65:- Todo servidor fica obrigado a se submeter permanentemente à assistência médica preventiva propiciada pelo Instituto, mediante acompanhamento regular, e excepcionalmente quanto determinado pelo médico responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O atendimento e acompanhamento preventivo é obrigatório e regular.

ARTIGO 66:- O servidor que negar a se submeter ao acompanhamento médico indicado no artigo anterior, ficará automaticamente suspenso de suas funções, sem direito a remuneração de qualquer espécie.

SUBSEÇÃO VI
DO AUXÍLIO ACIDENTE

ARTIGO 67:- O auxílio acidente será pago no valor integral da remuneração do contribuinte, devendo ser atestada a incapacidade laboral do servidor por médico do I.M.S.S.C., no início para a concessão e periódicamente na forma que o Instituto determinar.

LEI COMPLEMENTAR Nº10/97 FLS. 34.

SEÇÃO II
BENEFÍCIOS ASSEGURADOS AOS CONTRIBUINTES E BENEFICIÁRIOS

SUBSEÇÃO I
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

ARTIGO 68:- O Instituto deverá proporcionar aos contribuintes e beneficiários assistência médica e hospitalar, compreendendo serviços de natureza clínica, cirúrgica e radiológica e, na amplitude em que seus recursos financeiros permitirem.

I - Será totalmente gratuita a assistência médica prestada nos hospitais conveniados, nos Prontos Socorros e no ambulatório do próprio Instituto, exceto serviços especiais definidos pelo PLANO DE SAÚDE do Instituto.

II - Serviços médicos especializados realizados em clínicas e consultórios particulares conveniados terão suas despesas divididas entre o Instituto e o contribuinte.

III - Despesas médicas, hospitalares e as referentes a funeral, poderão ser custeadas pelo Instituto e depois reembolsadas integralmente pelo contribuinte de conformidade com as normas baixadas pelo Conselho de Administração.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 35.

§ 1º- O cônjuge do sexo masculino, possuindo renda própria e filiação em outro órgão previdenciário somente poderá usufruir da assistência médica, nos termos do item III, deste artigo.

§ 2º- O prazo de carência para assistência médica é de 2 (dois) meses, salvo os casos de urgência.

§ 3º- O reembolso de que trata o inciso III deste artigo não poderá exceder a 30% da remuneração mensal do contribuinte.

ARTIGO 69:- Dentro de suas possibilidades econômicas e disponibilidade financeira, o Instituto poderá assistir ao contribuinte através de reembolso ou financiamento, para cobrir despesas médicas especiais ou realizadas fora do Município, na forma que vier a ser disciplinado por Resolução do Conselho de Administração.

SUBSEÇÃO II
DA MEDICINA DA FAMÍLIA

ARTIGO 70:- Todos os dependentes do servidor ficam obrigados a se cadastrarem no Instituto e a se submeterem permanentemente à assistência preventiva médica propiciada pelo Instituto, mediante acompanhamento regular, e excepcionalmente quando determinado pelo médico responsável.

ARTIGO 71:- O servidor cujos dependentes não cumprirem o dispostos no artigo anterior, ficará automaticamente suspenso de suas funções, sem direito a remuneração de qualquer espécie.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 36.

SEÇÃO III
BENEFÍCIOS ASSEGURADOS AOS BENEFICIÁRIOS

SUBSEÇÃO I
DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

ARTIGO 72:- A pensão mensal vitalícia é devida, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.

§ 1º- O valor da pensão será igual a 80% (oitenta por cento) do vencimento, salário ou proventos do contribuinte, na data de seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) quantos forem seus filhos menores, até o máximo de dois.

§ 2º- A pensão nunca será inferior a um salário mínimo, salvo os casos de dependentes que recebem separados.

§ 3º- Não havendo cônjuge sobrevivente, a pensão será deferida aos filhos menores do contribuinte e, na falta destes, observar-se-á ordem dos beneficiários estabelecida no artigo 49.

ARTIGO 73:- A pensão é devida a partir da data do falecimento do contribuinte.

ARTIGO 74:- Os beneficiários com direito a pensão deverão requerê-la instruindo o pedido com a certidão de óbito do contribuinte.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 37.

ARTIGO 75:- O valor da pensão mensal vitalícia será reajustado, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

ARTIGO 76:- A pensão mensal vitalícia se extingue:

I - pelo casamento, para qualquer pensionista e filhos;

II - para os filhos de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade;

III - pelo falecimento do beneficiário.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO FUNERAL

ARTIGO 77:- O auxílio funeral é devido pelo falecimento do contribuinte, em valor não excedente a um salário mínimo vigente, da data do óbito.

§ 1º- O auxílio funeral será pago a quem comprovar sua execução, no mesmo valor dos gastos, limitado, todavia, à quantia fixada neste artigo.

§ 2º- O benefício deverá ser requerido até 90 (noventa) dias após o falecimento com a apresentação da certidão de óbito e os comprovantes da despesas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 38.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 78:- São extensivos ao Instituto os privilégios da Fazenda Pública Municipal, quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais e ao uso das ações especiais, prazos e regime de custas.

ARTIGO 79:- As bases, a extensão e a prestação dos benefícios previstos nesta Lei e a aplicação das disponibilidades do Instituto, em operação de crédito, serão estabelecidas pelo Conselho, através de Resolução.

ARTIGO 80:- Nenhum benefício previdenciário ou assistencial poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente indicação da fonte de geração dos novos recursos necessários ao seu custeio total.

ARTIGO 81:- Não é permitida a antecipação do pagamento de contribuição para efeito de recebimento do benefício.

ARTIGO 82:- O desconto das contribuições previdenciárias e consignações legalmente autorizadas, presumem-se feitos oportuna e regularmente pela entidade obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

ARTIGO 83:- As contribuições previdenciárias e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizados monetariamente, até a data do pagamento, não podendo a atualização monetária ser dispensada.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 39.

ARTIGO 84:- Os débitos de qualquer natureza não pagos nos prazos legais serão inscritos na dívida ativa do órgão previdenciário com seus valores atualizados, na forma estabelecida.

ARTIGO 85:- Em caso de recebimento indevido de benefício previdenciário, por dolo ou má fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

ARTIGO 86:- O recolhimento de contribuições indevidas, nos termos da presente Lei, não produz direito a benefícios de qualquer natureza.

ARTIGO 87:- Aos servidores do Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar (I.M.S.S.C.) aplicam-se as disposições contidas na legislação do Município de Cajamar.

ARTIGO 88:- No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Conselho de Administração aprovará, através de Resolução, o seu regimento interno, disciplinando toda a atividade do Instituto.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 89:- Fica extinto o Instituto de Previdência do Município de Cajamar criado pela Lei Complementar nº 06, de 12 de agosto de 1993, responsabilizando-se o Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar por todo o seu passivo e pelos direitos adquiridos de todos os seus contribuintes e beneficiários.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 40.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O ativo referente à contribuição social dos servidores será quitado em 240 (duzentos e quarenta) prestações, mensais e sucessivas, acrescidas de rendimentos iguais aos da Caderneta de Poupança.

ARTIGO 90:- Os atuais contribuintes e os beneficiários do Instituto de Previdência do Município de Cajamar, são automaticamente transferidos para o Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar com todos os direitos e obrigações que tinham na entidade extinta.

ARTIGO 91:- No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei será publicado o orçamento do Instituto para o corrente exercício de 1.997.

ARTIGO 92:- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 93:- Esta Lei Complementar, entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/97 FLS. 41.

ARTIGO 94:-Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 06, de 12 de agosto de 1.993.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 10 de Abril de 1.997.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Diretor de Administração